



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019**

SF/19988.21833-35

Altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que dá nova redação ao Código de Minas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se à Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, o seguinte art. 8º-A:

**“Art. 8º-A** O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “F” do inciso III do **caput** do art. 52 da Constituição, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade.

§ 1º São requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Geral e de membro da Diretoria Colegiada:

I – ter experiência profissional de, no mínimo:

a) dez anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou

b) quatro anos ocupando, no mínimo, um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS-4 ou superior, no setor público;

SF/19988.21833-35



3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou

c) quatro anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 2º Deve ser atendido um dos requisitos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso I do § 1º e, cumulativamente, o requisito estabelecido no inciso II do § 1º.”

**Art. 2º** Dê-se ao art. 64 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a seguinte redação e acrescentem-se os seguintes arts. 64-A e 64-B:

“**Art. 64.** O valor da multa será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

*Parágrafo único.* Em caso de reincidência específica em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro.” (NR)

“**Art. 64-A.** A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo e variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento.”

“**Art. 64-B.** A aplicação das sanções previstas nos arts. 64 e 64-A não isenta o empreendedor de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas específicas que tratem da matéria, tampouco o isenta da responsabilização civil.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2017, o governo encaminhou ao Congresso Nacional três medidas provisórias destinadas a atualizar e aperfeiçoar a legislação do setor de mineração.

A MPV nº 789, que tratava da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), foi convertida na Lei nº 13.540, de 2017. A MPV nº 790, que atualizava o Código de Mineração, perdeu sua eficácia por não ter

sido apreciada pelas Casas do Congresso. A MPV nº 791, por sua vez, que criava a Agência Nacional de Mineração (ANM), foi convertida na Lei nº 13.575, de 2017.

Embora a MPV nº 791 tenha sido convertida em lei, emenda no Congresso suprimiu importante artigo que enumerava uma série de exigências que deveriam ser cumpridas por aqueles que se candidatassem à posição de Diretores da Agência.

No caso da MPV nº 790, que, entre outras providências, aumentava muito significativamente as multas cobradas de mineradoras infratoras, o fato de a medida ter perdido sua eficácia significou que o valor da multa máxima foi mantido em um mil UFIR, o que corresponde, hoje, a cerca de R\$ 3.420,00. A medida provisória estipulava um valor máximo de R\$ 30 milhões, com a cobrança em dobro em caso de reincidência.

Diante do recente desastre no setor de mineração, e sem prejuízo de todas as demais providências que certamente serão tomadas, consideramos vital inserir, na lei que cria a Agência Nacional de Mineração, o artigo original que explicitava as exigências em relação à experiência profissional e a formação acadêmica dos diretores da Agência.

Semelhantemente, julgamos fundamental alterar o Código de Mineração, a fim de elevar o valor da multa a um patamar compatível com as elevadas cifras que envolvem o setor de mineração. Para tanto, recuperamos as alterações propostas pela Medida Provisória nº 790.

Creamos que essas importantes alterações contribuirão para assegurar uma melhor fiscalização das barragens e uma preocupação maior com a segurança. Por essa razão pedimos o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/19988.21833-35